

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.402, DE 2003.**

Altera o art. 76, de Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

AUTOR: Deputado Ildeu Araújo  
RELATOR: Deputado Ibrahim Abi-Ackel

O Projeto de Lei nº 1.402, de 2003, do Deputado Ildeu Araújo, tem por objeto alterar a redação do art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, na parte que trata da competência do Ministério Público para por fim a questões suscitadas perante Juizado Especial Criminal. Nos termos do Projeto o representante do Ministério Público no Juizado Especial não deverá ser autorizado a propor aplicação imediata de penas restritivas de direito ou multas, mas obrigado a fazê-lo, dadas as atribuições que lhe são cometidas no capítulo da Constituição Federal que lhe diz respeito.

Os Juizados Cíveis e Especiais são órgãos integrantes do Poder Judiciário, incumbidos da solução, mediante acordos, de questões cíveis e criminais de menor importância.

A intervenção do Ministério Público, a que se refere o Projeto, restringe-se a propor, se lhe parecer adequado, penas restritivas de

direitos ou multas, somente quando houver representação ou se tratar de crime de ação pública incondicionada.

Antes de criados os Juizados Especiais cabia ao Ministério público propor a ação penal nesses casos, destinada exatamente a alcançar, pela sentença, a condenação do agente a pena de prisão substituível pela restrição de direitos ou a pena de multa. Instituídos os Juizados Especiais o Ministério Público não descarta de seus deveres institucionais ao propor ao agente o cumprimento de pena alternativa ou de multa correspondente ao delito, o que desde logo significa a imposição da reprimenda correspondente à conduta ilícita. Se por recusa do agente ou por outra qualquer circunstância não se traduz em decisão a proposta do Ministério Público, é claro que caminhará esta para o oferecimento da denúncia.

Por estas razões o parecer é pelo reconhecimento de que não há vício de inconstitucionalidade, injuridicidade e de técnica legislativa na proposta, impondo-se, porém, a rejeição quanto ao mérito, dada a sistemática legal dos Juizados Especiais.

Sala das Seções, de outubro de 2003.

Ibrahim Abi-Ackel  
Relator